TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
RUA: MARCILIO FURTADO Nº 2017 – LAGOA NOVA
NATAL/RN - CEP: 590063.360
TELEFONE/FAX: (84) 3611-1208
E-Mail: tjdrn@hotmail.com

Ref. Processo nº 014/2016
Recorrente: Ramon Rafael do Nascimento
Recorrido: 1º Comissão Disctiplinar

Ramon Rafael do Nascimento, atleta profissional da Associação Cultural Desportiva Potiguar, agremiação filiada a Federação Norte Rio-grandense de Futebol, FNF, por seu procurador legalmente constituído, interpõe o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio Grande do Norte, que condenou o Recorrente, na pena de 04 (quatro) partidas de suspensão, denunciado que foi, nas penas do artigo 254 - A do CBJD.

Considerações Preliminares

1. Os Recursos no âmbito da Justiça Desportiva brasileira seguem parâmetros semelhantes àqueles aplicados ao Direito Processual, em vários aspectos. Assim, o **Juízo de Admissibilidade**, o **Interesse de Agir**, a **Tempestividade**, a **Regularidade Formal** e o **Preparo**, são aspectos que complementam a propositura do Recurso.

2. A **Legitimidade**, que se complementa pelo **Interesse de Agir**, diz respeito à parte que está recorrendo, de modo que não será admitido recurso no âmbito desportivo de outro que não seja: A parte vencida (atleta, clube ou clube em favor

do atleta), o terceiro interessado (de igual forma atleta, clube ou clube em favor do atleta, desde que o recorrente demonstre que será beneficiado com a eventual reforma daquele julgamento através do recurso) e a Procuradoria (que terá sempre interesse em recorrer das decisões que se contraponham à denúncia formulada).

3. Quando ao **Interesse de Agir**, remeto à lição do **Mestre Paulo Marcos Schmitt**: "**a interposição do recurso requer seja demonstrada a necessidade, utilidade e adequação do pedido, devendo o terceiro interessado comprovar o legítimo interesse**" (**Curso de Justiça Desportiva, 1ª Edição, são Paulo, Quartier Latin, 2007).**

4. A **Tempestividade** diz respeito ao prazo para recorrer, que no processo desportivo é bem mais exíguo que na Justiça Comum. Assim, esgotado o prazo, opera-se o trânsito em julgado da decisão e a preclusão recursal, ou seja, a perda da faculdade de recorrer pelo decurso do prazo.

5. A **Regularidade Formal** quer dizer que o recurso desportivo deve atender a formalidades (ritos), como ser escrito e fundamentado, conter a qualificação das partes (recorrente e recorrida), as razões do pedido (exposição fática que ampara os fundamentos jurídicos) e o mais importante, que é o próprio pedido.

6. O **Preparo** nada mais é do que o recolhimento das custas (dinheiro) necessários ao recebimento do mesmo. Isto porque o CBJD exige tal recolhimento, sob pena de deserção. O valor a ser pago dependerá de cada caso ou instância recursal.

Efeitos dos Recursos

7. Feita estas considerações preliminares, passamos agora a trata dos efeitos dos Recursos. Em regra, são três os efeitos dos recursos: **Devolutivo** (de devolver, que devolve à instância superior a análise de todas as provas e fatos alegados na primeira instância), **Suspensivo** (que suspende, afasta de forma preliminar os efeitos da decisão recorrida até ulterior decisão do órgão julgador superior) ou, ainda, o **Duplo**

Efeito (que mistura os dois anteriores, isto é, devolve o conhecimento da matéria à instância superior e ainda suspende os efeitos da decisão).

8. O **Efeito Suspensivo** previsto no inciso XII, do artigo 9º do CBJD, é uma qualidade que se atribui aos recursos e que é muito comum no Direito Civil e no Direito Penal (aqui com outro nome), mas que é restrito a poucos casos no Direito Desportivo.

9. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, em seu artigo 147-A, dispõe que, *"verbis"* :

> Artigo 147-A CBJD – "Poderá o **relator conceder efeito suspensivo** ao recurso **voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.**"

10. O Julgador deverá conceder o efeito suspensivo ao recurso, quando houver prova inequívoca de que a parte recorrente sofre receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora processual.

11. Destaque-se que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em que se enseja a postulação, deve ser concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente) e grave (apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte recorrente). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a concessão do efeito suspensivo.

12. Não basta o mero temor subjetivo da parte. O dano preconizado pela lei pressupõe um temor alicerçado com bases concretas.

13. Esse dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Sobre o caráter irreparável, corresponde àquele dano de efeitos irreversíveis, que não

podem ser remediados, enquanto de difícil reparação significa que o dano tem poucas probabilidades de ser revertido.

14. Diante dos argumentos acima esposados, RECEBO o Presente Recurso nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, para em consequência suspende e afasta de forma preliminar os efeitos da decisão recorrida até ulterior decisão do órgão judicante superior, ou seja, o Pleno deste TJD.

15. Nomeio Relator do Dr. Adriano Rufino Silva, conforme sorteio realizado na forma do art. 136, do CBJD.

16. Intime-se a Procuradoria pare emitir Parecer. (Art. 136-C, 2º, do CBJD).

17. À Secretaria deste Tribunal para cumprimento das formalidades de comunicação da presente decisão, e intimação das partes interessadas.

Natal-RN, 18 de março de 2016.

Francisco Honório de Lima Filho
Presidente do TJD-RN